

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 585/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *“Dispõe sobre implantação e desmontagem dos showrooms (estandes) de empreendimentos imobiliários a ser construídos no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo: é o que chamamos de poder de polícia, cujo conceito legal vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *in verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Sobre a matéria, o mestre Hely Lopes Meirelles (Curso de Direito Municipal Brasileiro, 1999, p.172) oferece esclarecedora lição, própria à perfeita ilustração de análise do tema ora tratado:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como os veículos de transporte coletivo.

(...)

Nestes lugares, a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.”

Entretanto, apesar do PL estar de acordo com o nosso direito positivo, algumas alterações fazem-se necessárias para ajustá-lo à boa técnica legislativa, as quais poderão ser realizadas pela Comissão de Redação, de modo que as palavras estrangeiras sejam grafadas em negrito, nos termos do art. 22, XXII da Lei nº 4.176/2002.

Recomenda-se, ainda, que na ementa e no art. 1º, “*caput*” do PL seja utilizada a conjunção “e”, ao invés do sinal de parênteses, com vistas à obtenção de maior clareza: “*showroom e estandes*”.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de fevereiro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente-Relator

GERVINO GONÇALVES
Membro